



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

---

RESOLUÇÃO de nº 010, de 28 de janeiro de 2010, DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. Cria no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, o Núcleo Especializado na Defesa da Criança e do Adolescente – NCA.

O Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, órgão de administração superior, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, art. 12, I, da Lei Complementar Estadual nº 251, de 07 de julho de 2003, e

CONSIDERANDO as funções institucionais da Defensoria Pública, em especial as previstas no art.4º., incisos I, II, III, IV, VI, XII, XV e XX, da Lei Complementar Federal de n. 80/94;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 16 e 107 da Lei Complementar Federal de n. 80/94 e no art. 16 da Lei Complementar Estadual de n. 251/2003;

CONSIDERANDO a necessidade de humanizar e especializar o atendimento jurídico e multidisciplinar prestado às crianças e adolescentes, na forma do que determina o art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

### **RESOLVE:**

Art. 1º Criar, em Natal, o Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente - NCA, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º O Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente possui caráter permanente e função primordial de prestar assistência jurídica, integral e gratuita, às crianças e adolescentes, garantindo-lhes o acesso e respeito aos direitos e garantias fundamentais, especialmente os direitos abrangidos pela Lei 8.069/90.

Art. 3º São atribuições do NCA:



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

---

- I - contribuir no planejamento, elaboração e proposição de políticas públicas que visem garantir a efetivação dos direitos humanos das crianças e adolescentes no sentido de resguardá-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;
- II - promover e realizar campanhas educativas, para informar e conscientizar a população, inclusive por intermédio dos diferentes meios de comunicação, a respeito dos direitos e garantias fundamentais da criança e adolescente, e da difusão da Lei n. 8.09/90 e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e adolescentes;
- III - propor e acompanhar propostas de elaboração, revisão e atualização legislativa na área dos direitos das crianças e adolescentes;
- IV - prestar, sempre que solicitada, orientação jurídica aos Conselheiros Tutelares, em matérias que versem sobre o atendimento de crianças ou adolescentes;
- V – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos das crianças e adolescentes em conflito com a Lei, bem como as medidas de proteção, como adoção; destituição de pátrio poder; guarda entre outras, com o fim de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, grupo social vulnerável que merece proteção especial do Estado e da Sociedade;
- VI - atuar nos estabelecimentos prisionais, nas unidades de internação e nas instituições de abrigo, visando assegurar ao adolescente privado de liberdade, sob quaisquer circunstâncias, o exercício dos direitos e garantias individuais;
- VII – promover, quando possível e não houver risco à integridade física e psíquica da criança ou adolescente, a mediação de conflitos, firmando acordos com força de título executivo extrajudicial;
- IX – atuar, em defesa dos interesses da criança ou adolescente vítima de qualquer tipo de violência, nos procedimentos de medidas protetivas e, quando necessário, como assistente da acusação, nos processos criminais em que a vítima seja criança ou adolescente;



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

---

IX - representar junto aos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos em caso de violação dos direitos da criança e adolescente, propondo as medidas cabíveis, bem como coordenar e orientar a atuação do Defensor(a) Público(a) natural no acionamento dos referidos Sistemas;

X – promover o atendimento da criança; do adolescente e do núcleo familiar, por equipe multidisciplinar, sempre que necessário, realizando avaliações, elaborando estudos e laudos psicológicos e sociais e, quando cabível, efetuando o encaminhamento, por escrito, a outros órgãos ou instituições, centros de referência, casas abrigos, organizações não governamentais de proteção e defesa aos direitos das crianças e adolescente;

XI - acompanhar e fiscalizar a atuação das instituições de abrigamento de criança e adolescente em situação de vulnerabilidade, visando assegurar às abrigadas o exercício dos direitos e garantias individuais, especialmente a colocação em família substitua ou o retorno ao ambiente familiar;

XII - orientar e representar judicialmente entidades civis que não tenham finalidade lucrativa e que tenham dentre suas finalidades a tutela de interesse da criança e adolescente;

XIII – buscar a integração operacional da Defensoria Pública com o Poder Judiciário, o Ministério Público e os órgão governamentais nas áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, para fins de resguardo dos direitos da criança e adolescente vítimas de violência ou acusadas de prática de atos em conflito com a Lei;

XIV - promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar crianças e adolescentes;

XV- prestar assessoria aos Defensores Públicos naturais e a outros núcleos, compreendendo:

a) a produção, a pedido do Defensor Público, de pesquisa jurídica destinada a subsidiar a atuação em face de demanda concreta sobre temas referentes aos direitos da criança e adolescente;



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

---

b) a manifestação, quando solicitada, sobre estratégias de intervenção diante de casos concretos;

c) compilar e remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos Defensores(as) Públicos(as), sobre assuntos gerais ligados aos direitos da criança e adolescente, editando, para tanto, informativos com notícias atualizadas, jurisprudência, legislação e doutrina;

d) a disponibilização de informações sobre a rede de atendimento existente para a criança e adolescente em situação de vulnerabilidade;

XVI - oficiar aos Defensores Públicos com atuação nas Varas Cíveis e da Infância e Juventude sobre o andamento de processos e informar às crianças e adolescentes vítimas de violência sobre a situação processual das ações cíveis;

XVI - estabelecer articulação com núcleos especializados ou equivalentes de outras Defensorias na área dos direitos da criança e adolescente para definição de estratégias comuns em assuntos de âmbito nacional e para intercâmbio de experiências.

§ 1º O acompanhamento das demandas judiciais será de responsabilidade do(a) Defensor(a) Público(a) natural, sem prejuízo do acompanhamento técnico e de auxílio pelo NCA.

§ 2º. A atuação do Núcleo, nos casos de caráter excepcional, poderá ser conjuntamente com a do Defensor Público Natural.

§ 3º. O Defensor Público Natural será comunicado em caso de atuação isolada do Núcleo nos processos de sua competência.

Art. 4º. Para viabilizar o exercício de suas atividades fins, o Núcleo de Apoio Especializado na Defesa da Criança e do Adolescente - NCA:

I – manterá banco de dados próprio com informações, sempre atualizadas, de legislação, jurisprudência, doutrina e experiências pertinentes à área da criança e do adolescente;

II – compilará registro dos endereços e telefones de contatos dos órgãos governamentais, das entidades não governamentais e das entidades de ensino superior que prestem atendimento jurídico e/ou multidisciplinar a crianças e adolescentes;



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

---

III – disporá de registro dos dados pessoais e funcionais de todos os defensores públicos com atribuição para atuar nas Varas da Infância e Juventude;

IV – compilará e sistematizará, com a ajuda de todos os defensores atuantes na área, um banco de dados de peças processuais, cujo acesso será disponibilizado, preferencialmente por meio eletrônico, a todos os integrantes da carreira.

Art. 5º O horário de atendimento ao público do NCA será de 08:00 às 14:00h, em todos os dias úteis, ininterruptamente.

Art. 6º. Cada Defensor Público e componente da equipe multidisciplinar que seja integrante do NCA será responsável pela elaboração de Relatórios de Produtividade Mensal, a ser entregue ao Defensor Público-Geral do Estado, com cópia ao Corregedor-Geral e ao Coordenador do NCA até o décimo dia do mês subsequente, para fins estatísticos, de planejamento, e outros.

Art.7º. O Coordenador do NCA será escolhido pelo Conselho Superior e designado por Ato do Defensor Público-Geral do Estado, cabendo-lhes desempenhar suas atribuições sem prejuízo das funções de seu cargo.

§ 1º. A escolha de que trata o caput do presente artigo somente poderá recair dentre os integrantes do respectivo Núcleo Especializado.

Art. 9º. O Coordenador do NCA poderá ser auxiliado por um Coordenador-Auxiliar, que será por ele indicado dentre os demais integrantes do Núcleo e que o substituirá nas hipóteses de férias, licenças, impedimentos, suspeições, afastamentos.

Art. 10. São atribuições do Coordenador do NCA:

I – solicitar ao Defensor Público-Geral do Estado a estrutura necessária ao funcionamento do Núcleo;

II - proceder à coordenação administrativa dos trabalhos desenvolvidos;

III - receber e responder às solicitações de apoio técnico-científico dos membros da Defensoria Pública;



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

---

IV - elaborar e enviar ao Defensor Público Geral, semestralmente, relatórios das atividades do Núcleo, enumerando os procedimentos realizados;

V - representar o Núcleo em atos e solenidades, Conselhos de Defesa dos Direitos da Criança ou do Adolescente, ou quando designado pelo Defensor Público-Geral;

VI - buscar a cooperação com o Conselho Nacional e Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, Conselhos Tutelares, ou Entidades congêneres, visando o cumprimento integral dos direitos garantidos pela Constituição Federal e pela Lei 8.069/90, visando adotar medidas preventivas contra tratamentos cruéis e degradantes, propondo, ainda, medidas que visem ao cumprimento do corpo normativo garantidor dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Art. 11. O NCA será auxiliado por servidores designados dentre os que prestam serviço na Defensoria Pública do Estado.

Art. 12. O Defensor Público-Geral do Estado assegurará a estruturação material e de pessoal do NCA, podendo celebrar convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a criança e adolescente.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.